

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2005

Isenta os alunos da educação básica de frequência à disciplina de Educação Sexual por motivo de consciência ou de crença religiosa.

Autor: Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**

Relatora: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno *isenta os alunos da educação básica de frequência à disciplina de Educação Sexual por motivo de consciência ou de crença religiosa*, quando esta constituir disciplina específica com carga horária própria.

A matéria obriga a escola a oferecer aos alunos isentos de frequência, disciplina ou atividade alternativa, quando a disciplina de educação sexual integrar a parte diversificada do currículo.

Na Justificação destaca o Autor:

“Vivemos tempos em que uma moral sexual permissiva é erigida em valor pelos meios de comunicação, vendida como modelo de vida moderna e de mentalidade cosmopolita pelas novelas e pela fantasia que se faz em torno da vida pessoal dos astros e estrelas da televisão e mais recentemente do futebol”.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX, preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, em vigor desde 20 de dezembro de 1996, após um longo período de maturação nesta Casa, disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Em seu art. 9º, inciso IV, determina que *a União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*. Em seu art. 26 determina que *os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, que tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, pelo cumprimento da legislação educacional, assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira e manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação.



A Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que *institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental*, em seu art. 3º, IV determina que *em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno de um paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários de seus aspectos como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens, e as áreas de conhecimentos específicos.*

A importância da educação sexual, objeto deste projeto, ora em análise, é indiscutível, tanto que a nossa legislação em vigor a contempla plenamente. O próprio Autor, em sua justificação, destaca que *tempos em que o risco de gravidez na adolescência, de contaminação por DST/AIDS e de abuso de drogas representam uma possibilidade recorrente para adultos e jovens e um desafio para os pais.*

Não está pois, em questionamento a inclusão da disciplina no currículo escolar, pois o Autor complementa: *tudo isto tem tornado cada vez mais evidente a necessidade de que os adolescentes e jovens recebam orientação e esclarecimento quanto aos riscos que tais possibilidades acarretam, mas sim, a frequência a estas aulas por objeção de consciência ou por crença religiosa.*

Não cabe *objeção de consciência*, se há pleno entendimento que a disciplina ou programas de educação sexual devem integrar a formação dos alunos da educação básica. No ano de 2004, esta Comissão de mérito aprovou matéria da nossa iniciativa, PL nº 7, de 2003, que *dispõe sobre a criação de programa de educação sexual, de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas*. A matéria encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer favorável da Relatora Deputada Laura Carneiro.



Quanto a objeção *por crença religiosa* lembramos que o Estado Brasileiro é laico e que todos são iguais perante a lei.

A participação da comunidade escolar é fundamental para a permanente avaliação da educação, dos conteúdos trabalhados, da qualidade das informações, e do aproveitamento dos alunos. Pais, professores e alunos, juntamente com os integrantes dos sistemas municipais e estaduais de educação, e dos respectivos conselheiros de educação podem e devem aprimorar as propostas curriculares. O Conselho Nacional de Educação, parceiro do Ministério de Educação, tem dentre as suas atribuições, como já citamos, a obrigação de zelar pela qualidade do ensino. Deve ser acionado quando surgir questionamentos desta relevância, para que se posicione e em consonância com a legislação emita o parecer adequado .

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.918, de 2005, quanto ao mérito educacional, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitirá o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, certamente analisando os temas trazidos pelo Autor como *a liberdade de crença e de consciência*, como direito inviolável de todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **IARA BERNARDI**
Relatora

